

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Dezembro de 1979, o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos que são as seguintes as entidades competentes para receber os pedidos de reconhecimento e execução de decisões relativas a obrigações alimentares, ao abrigo da Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973:

Na Inglaterra e País de Gales:

Home Office, C 2 Division,
Queen Anne's Gate,
London SW 1H 9AT

Na Irlanda do Norte:

Northern Ireland Courts Service
Windsor House, 9—15 Bedford Street,
Belfast BT2 7LT

Na Escócia:

Scottish Courts Administration
PO Box 37, 28 North Bridge,
Edinburgh EH 1 1RA

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Fevereiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Dezembro de 1979, o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entra em vigor, com referência àquele país, em 1 de Março de 1980, com as reservas previstas nas alíneas 2) e 3) do seu artigo 26, condicionadas pelas disposições de direito em vigor na Inglaterra, no País de Gales e na Escócia quanto à alínea 2).

Secretaria-Geral do Ministério, 29 de Fevereiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo do Líbano depositou, em 11 de Dezembro de 1979, os instrumentos de adesão às seguintes convenções:

Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Julho de 1961;

Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Acordadas para Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestações Similares, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961;

Convenção Aduaneira sobre o Livrete ATA para Admissão Temporária de Mercadorias, concluída em Bruxelas em 6 de Dezembro de 1961.

Estas convenções entrarão em vigor em relação ao Líbano em 11 de Março de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos de Santa Lucía e do Mónaco depositaram, em 20 de Novembro de 1979 e 4 de Janeiro de 1980, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

A Convenção bem como o Protocolo sobre o texto autêntico trilingue entraram em vigor, em relação a Santa Lucía, em 20 de Dezembro de 1979 e, no respeitante ao Mónaco, em 3 de Fevereiro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Março de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho Normativo n.º 95/80

O Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, saiu com algumas incorrecções, em relação ao texto original, que não foram rectificadas em tempo oportuno.

Este novo despacho visa reproduzir as disposições desse texto original, sem o alterar, designadamente no que respeita a preços de venda ao público.

Assim, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — O tabaco produzido no continente para consumo neste território continuará a ter os preços que se seguem:

Tipos e marcas	Embalagem	Peso (gramas)	Número de cigarros	Comprimento do cigarro (milímetros)	Preço de venda ao público
Picados para enrolar:					
<i>Duque</i>	Normal	25	—	—	11\$50
<i>Águia</i>	Normal	40	—	—	20\$00
<i>Holandez</i>	Normal	40	—	—	20\$00
Picados para cachimbo:					
<i>Gama</i>	Normal	40	—	—	65\$00
Cigarros sem filtro:					
<i>Kentucky</i>	Mole	—	12	60	4\$00
<i>Definitivos</i>	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Provisórios</i>	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Português Suave</i>	Mole	—	20	70	25\$00
<i>Paris</i>	Mole	—	20	70	25\$00
<i>20-20-20</i>	Mole	—	20	70	25\$00
Cigarros com filtro normal:					
<i>Porto</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Kart</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Sagres</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Negritas</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG Ventil</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Kart King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Negritas King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>SG Gigante</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>CT King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
Cigarros com filtro especial:					
<i>2002 Control</i>	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Sintra</i>	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Kayak</i>	Mole	—	20	85	35\$00

2 — Os revendedores grossistas de tabaco ou de cigarros produzidos e consumidos no continente terão direito ao desconto de 9 % sobre o preço de venda ao público.

3 — Do desconto referido no número anterior o revendedor grossista arrecadará 2,5 %, concedendo ao retalhista 6,5 % sobre o preço de venda ao público.

4 — Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas do continente, com exclusão de marcas estrangeiras fabricadas sob licença, tendo direito ao desconto de 9 % quando compre valor não inferior a 210 000\$, calculado a preço de venda ao público, ou ao desconto de 6,5 %, quando compre menos que aquele valor mas mais de 70 000\$.

5 — Este despacho substitui e revoga o Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979, e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 5 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 96/80

A necessidade de assegurar a conservação dos recursos naturais no que se refere às populações de moluscos bivalves do litoral nacional, garantindo simultaneamente a exploração racional destes moluscos, que nalgumas regiões desempenham papel de relevo na economia regional e até mesmo a nível nacional, mercê das exportações realizadas, leva a que, sem coarctar o direito dos cidadãos a usufruírem dos recursos do domínio público, se deva regulamentar a apanha destes moluscos, defendendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores que se ocupam da sua apanha e exploração.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, que aprova e põe em execução o Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, determino que:

1 — Os quantitativos máximos das espécies de moluscos bivalves a seguir discriminadas cuja apanha